



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00061/2011

01. Processo: **TC- 06426/08**
02. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência.**
03. Aposentanda: **MARIA DE LOURDES FERREIRA**
04. Cargo: **Agente de Portaria.**
05. Idade: **57 anos.**
06. Matrícula: **100.440-9.**
07. Lotação: **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**
08. Autoridade responsável: **SEVERINO RAMALHO LEITE – Superintendente da PBPREV**
09. Data do ato: **14/09/2007.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado em 20 de Setembro de 2007.**
11. Parecer da AUDITORIA: **Em seu relatório exordial (fls. 55/56) a d. Auditoria constatou um equívoco ao examinar o cálculo de elaboração dos proventos, uma vez que o Órgão de Origem incluiu, ao utilizar o "Valor da última remuneração", a Gratificação de Produtividade. Ocorre que tal parcela não integra a remuneração do cargo efetivo da servidora, logo não pode ser incorporada para fins de aposentadoria, pois fere o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 191, § 1º da LC nº 58/03.**

Após regular notificação da Autoridade competente para que retificasse o cálculo proventual, adequando-o ao exposto no relatório de fl. 56.

Desta feita, veio aos autos a Sra. Daniele Cristina Vieira Cesário, então Procuradora da PBPrev, encartando defesa às fls. 59. Da sua análise, restou constatado que a modificação sugerida pela Unidade Técnica fora atendida, porquanto o Órgão de Origem realizou, satisfatoriamente, a retificação da planilha de cálculos pela média como pode ser observado nas fls. 60/63. Deste modo, verifica-se que a mácula que remanesca anteriormente está elidida.

Mediante diligência realizada pelo Corpo Técnico, junto a UEPB, ficou constatado que o valor que vem sendo percebido pela servidora não condiz com aquele que, de fato, tem direito, pois de acordo com a planilha de cálculo pela média (62/63), a aposentanda deveria receber os proventos no total de R\$ 627,73, valor já acrescido dos aumentos concedidos aos servidores aposentados de acordo com a EC nº 41/03 referentes aos anos de 2008 e 2009, que não correspondia ao valor que estaria recebendo, R\$2.233,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Ministério Público Especial, examinou os autos e emitiu parecer (fls. 74/75), ponderando todos os acontecimentos ocorridos, assinou prazo para que a Magnífica Reitora da UEPB, na pessoa da Sra. Marlene Alves de Sousa Luna, se posicionasse a respeito da discrepância entre o valor encontrado na planilha e o efetivamente pago a beneficiária, sob pena de incorrer em multa pessoal, dentre outras sanções e aspectos, já que não havia se manifestado no prazo devido.

Em seguida, a 1º Câmara deste Tribunal de Contas, aprovou a Resolução RC1 – TC 0080/2010 de fls 76/78, onde ficou decidido por seus membros que a PBPREV teria o prazo de 60 dias para correção dos cálculos dos proventos da servidora em questão.

Tendo o Órgão de Origem se manifestado, às fls. 80/84, posicionando-se favorável à inclusão da parcela referente a Gratificação de Produtividade nos cálculos dos proventos, por entender que se trata de uma alteração do benefício de aposentadoria de um servidor inválido, com extrema dependência de seus proventos, e que sua exclusão resultaria em uma diminuição da capacidade de sustendo e de manutenção de sua saúde. Sugerindo ainda a manifestação do MPjTC a respeito de seu posicionamento.

Diante disto, e após a análise dos documentos de fls. 86 e 89, verificou-se que a discrepância entre o valor dos proventos efetivamente recebidos pela servidora daquele que realmente tinha direito foi corrigida, havendo a inclusão da parcela de Gratificação de Produtividade, em virtude do caso em apreço, ser de uma servidora que passou à inatividade em decorrência de acometimento de doença grave (doc. Fls. 35), o que impediu a continuidade de sua vida laboral.

É importante destacar que a legislação federal e a estadual são claras quanto à proibição da incorporação de Vantagens Transitórias (art. 40, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 191, § 1º, da LC nº 58/03).

Sendo assim, a d. Auditoria, entende pela regularidade da Concessão de Registro de aposentadoria em questão, devendo ela ser tratada como excepcionalidade.

12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro da Portaria – A – nº 1024, constante às fls. 50, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de Setembro de 2007.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de Janeiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal